

Corella Frigorífico



2º ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial

FRIGORIFICO CORELLA LTDA
CNPJ/MF: 26.762.497/0001-79

Processo: 5012090-78.2023.8.08.0024
Juízo de Vitória – Comarca da Capital – Vara de Recuperação Judicial e
Falência

Abril de 2024

www.oceqgroup.com.br

Aos

Credores habilitados no processo de recuperação judicial da CORELLA

Administrador Judicial

FRIGORÍFICO CORELLA LTDA [CORELLA], empresa de direito privado em recuperação judicial, em apresentar aditivo parcial ao plano de recuperação judicial apresentado nos autos do processo nº 5012090-78.2023.8.08.0024 no Juízo de Vitória – Comarca da Capital – Vara de Recuperação Judicial e Falência, em conformidade com as premissas apresentadas no plano inicial e considerações a saber:

- i. Que a recuperando após cumprir todos os requisitos legais, protocolou pedido de recuperação judicial em 19/04/2023, na Vara de Recuperação Judicial e Falência – Comarca da Capital de Vitória – ES, com respectivo deferimento em 25/04/2023;
- ii. Que no prazo de 60 dias do deferimento do pedido de recuperação judicial, apresentou seu plano de recuperação em conjunto com laudo de avaliação dos ativos;
- iii. Que em seu plano de recuperação judicial está fundamentado nas premissas da governança corporativa, controladoria, gestão de custos e financeiras, prevendo ainda o desenvolvimento de planejamento estratégico e normas internas;
- iv. Que nos primeiros 180 dias do pedido de recuperação judicial, prestou todos os esclarecimentos acerca de suas operações comerciais, operacionais e financeiras ao Administrador Judicial, fornecendo pareceres e documentos comprobatórios quando exigidos;

Isto posto,

A recuperada CORELLA, vem se reestruturando desde o início de sua recuperação judicial para garantia dos empregos, geração de caixa e resultados objetivando o cumprimento do plano, pagamento dos credores e principalmente manter a sua continuidade operacional e financeira, de forma estruturada e sustentável.

Do Aditivo Parcial

Portanto, o presente aditivo parcial ao plano de recuperação, visa garantir a continuidade da CORELLA, e, dessa forma vem aderir as condicionantes sugeridas pelo credor Banco do Brasil S/A listado na Classe II – Créditos com garantia real.

Assim, a redação do capítulo 4 do plano, subitem 4.3.2 da forma de pagamento, passa a adotar a seguinte redação:

O credor listado na classe II será pago da seguinte forma:

1- Valor: R\$ 4.479.413,21 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e vinte e um centavos), (valor listado pelo Administrador Judicial) - Classe II

2- Atualização do saldo devedor: TR + 0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

3- Deságio: Após atualização do saldo devedor (conforme item 2), e incorporação dos encargos até a data da aprovação do PRJ em AGC, aplicação de deságio de 8%.

4 - Carência: 12 meses de carência de capital e encargos financeiros, a iniciar no dia da aprovação do PRJ em AGC

5- Encargos financeiros: Apurado o saldo devedor, após atualização, incorporação dos encargos até a data da aprovação do PRJ em AGC e aplicado deságio de 8%, TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total;

a) Os encargos financeiros calculados após a realização da AGC (TR + 1% a.m, incidentes sobre o saldo devedor total) deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

b) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

6- Forma de pagamento: serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (**Sistema SAC**), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 5, os quais deverão ser pagos integralmente, sendo que, nos 12 meses após a carência, será pago o equivalente a 3% do capital além dos encargos. O saldo remanescente será pago em 96 parcelas mensais e sucessivas corrigidas na forma da cláusula 5, “a” supra. Alternativamente, o pagamento poderá ser feito em uma só parcela, ocasião em que as partes analisarão a possibilidade de concessão de deságio.

a. Na hipótese de pagamento em uma só parcela o credor concordará na alienação do bem imóvel gravado em hipoteca;

b. **7- Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período,

- sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.
- c. **8- Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
 - d. **9- IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
 - e. **10- Descumprimento de PRJ:** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência;
 - f. **11- Eventual alienação de ativos da Recuperanda** deve ser efetuada na forma do que vier a ser aprovado no PRJ, sendo que os credores reservam o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005, com exceção da hipótese prevista no item 6 “a” acima.
 - g. **12- A alienação de ativo** será efetuada mediante aprovação do credor quanto ao valor da transação e com repasse do valor ao credor até a liquidação integral de seus créditos.”

Considerações finais

O presente aditivo representa uma convergência comum de interesses que proporcionarão a possibilidade de a CORELLA seguir com seu plano de recuperação judicial e conseqüentemente garantir a sua recuperação financeira e pagamento dos credores.

Permanecem em pleno vigor as demais condições, premissas e propostas apresentadas no plano de recuperação judicial inicial, não mencionadas ou alcançadas por este aditivo, que alterou o texto da classe II – Créditos com garantia real.

Nada mais havendo a acrescentar ou alterar, segue o presente aditivo para apreciação do credor da Classe II, para que possa dar seguimento em suas deliberações.

Cariacica/ES, 26 de abril de 2024.